



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO N. 41/2025/PGA/ALERR.

Referência : Projeto de Decreto Legislativo n. 13/2025.

Interessado : Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Assunto : Declaração de utilidade pública.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. “Declara de utilidade pública a Associação Comunidade Portuguesa Forte São Joaquim”. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA (REGIMENTO INTERNO-ALERR, art. 185, § 1º, inciso IV e art. 207). MATÉRIA REGIDA PELA LEI ESTADUAL N. 50/1993. OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PDL.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa de Roraima, por Despacho do Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), Deputado MARCOS JORGE, para emissão de parecer jurídico sobre o Projeto acima referenciado, nos termos da Constituição do Estado de Roraima¹ e do Regimento Interno desta Casa de Leis².

¹ Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, (...) cabendo-lhe, com exclusividade, (...) as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

² Resolução Legislativa n. 8, de 13/12/2023, institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima: Art. 105. O assessoramento e consultoria jurídica no processo legislativo, quando necessário, será realizado, com exclusividade, pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

2. Em Justificação anexa ao Projeto de Decreto Legislativo (PDL), o autor, Deputado MARCELO CABRAL, destaca que:

"(...) A Associação Comunidade Portuguesa Forte São Joaquim, foi criada em 05 de abril de 2018, e decidiu adotar esse nome em razão de um fato histórico, onde no ano de 1775 os portugueses levantaram o Forte São Joaquim às margens do Rio Branco em Roraima, para defesa das fronteiras brasileiras. Contudo, a presente propositura visa a importância que representa a Associação no Estado, a qual tem entre seus objetivos principais em defender, difundir e conservar os valores históricos, artísticos e culturais da Comunidade Portuguesa e do Brasil, promover estudos e soluções no sentido de estimular o fraternal convívio perante os movimentos dos dois países, defender o movimento associativo e a presença portuguesa neste solo brasileiro entre outros(...)."

3. A Proposição foi autuada como PDL 13/2025, em regime de tramitação ordinária, de acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (RI-ALERR)³.

4. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

³ RI-ALERR:

Art. 190. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão a numeração crescente por Sessão Legislativa Ordinária:

(...)

d) projetos de decretos legislativos;

(...)

Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

(...)

III – ordinária. (...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

5. Inicialmente, convém destacar que, nesta fase do processo de formação da norma, a análise jurídica se restringe tão-somente a verificar aspectos regimentais, legais e constitucionais do Projeto, em auxílio técnico-jurídico à CCJ⁴. Sendo, portanto, das demais Comissões temáticas e do Plenário da Assembleia Legislativa, a competência quanto às discussões de mérito político, conveniência e oportunidade sobre a proposta legislativa.
6. Pois bem.
7. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência legislativa residual aos Estados-membros da Federação, nos seguintes termos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição;

(...)

⁴ RI-ALERR:

Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições:

I – de Constituição, Justiça e Redação Final:

a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental e legal das proposições;(...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

8. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima estabelece que:

“Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

IV - Decretos Legislativos; e (...)”

9. Outrossim, em complemento à Carta política roraimense, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, prescreve que:

“Art. 185. (*omissis*).

§ 1º As proposições poderão consistir em:

(...)

IV – projeto de decreto legislativo;

(...)

Art. 207. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de caráter político, de competência privativa do Poder Legislativo, prescindindo da sanção do governador, o qual será aprovado pela maioria simples, ressalvados aqueles cujo quórum para aprovação é disciplinado em lei específica.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

Parágrafo único. As matérias abrangidas pelo decreto legislativo destinando-se a regular providências externas à Assembleia, segundo o seu objetivo, podem ser de caráter: (...).”

10. Portanto, dúvida não há quanto à constitucionalidade formal do PDL, eis que a matéria ora legislada figura entre àquelas destinadas à competência exclusiva do Poder Legislativo estadual (CF/1988, artigos 18 e 25; Constituição do Estado de Roraima, artigo 38, IV; e, RI-ALERR, artigos 185 e 207).
11. No tocante à legalidade e constitucionalidade material da Proposição, verifica-se sua integral compatibilidade e conformidade com os preceitos legais e constitucionais, especialmente com os ditames impostos pela Lei Ordinária Estadual n. 50, de 12 de novembro de 1993, que assim preconiza:

“Art. 1º Ficam instituídas as normas para que Associações, Sociedades Cívis e Fundações constituídas neste Estado ou que aqui exerçam suas atividades através de suas representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente, possam ser declaradas de utilidade pública.

Art. 2º As normas de que trata o caput do artigo são:

I – apresentar personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, com Estatuto Social devidamente registrado e publicado nos órgãos oficiais do Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

II – prova de que está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III – não remunerar a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribui a lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV – que comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove educação, assistência social, ou exerça atividades de pesquisa científicas, culturais, artísticas, ou filantrópicas de caráter geral ou indiscriminatório.”

12. No caso dos autos, a documentação colacionada ao processo legislativo, sobre a qual presume-se a veracidade, mostra-se consonante com as exigências elencadas no artigo 2º, da Lei n. 50/1993⁵.

13. Conclui-se, assim, pela juridicidade, regimentalidade, legalidade e constitucionalidade da Proposta legislativa sob exame, por se tratar de matéria sujeita à competência privativa do Poder Legislativo estadual.

III – CONCLUSÃO:

14. Diante do exposto, com fundamento na Carta Federal de 1988; na Constituição do Estado de Roraima; no RI-ALERR; e, na Lei Ordinária Estadual n. 50/1993, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa **opina** pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo n. 13/2025.

⁵ Vide Certidão de conformidade anexa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

15. É o parecer.

Boa Vista, 3 de abril de 2025.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA
Procurador da Assembleia Legislativa/RR